



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 10880.720600/2010-63 |
| RESOLUÇÃO | 1003-000.493 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 23 de outubro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | FC BRASIL CONSULTORIA E REP. |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. O conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes votou pelas conclusões do relator.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 03-80.535, da 7ª Turma da DRJ/BSB, de 05 de julho de 2018, por meio do qual a Manifestação de Inconformidade da ora Recorrente foi julgada Improcedente.

Assim, restou assentado o Acórdão ora recorrido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO INEXISTENTE. ACÓRDÃO SEM EMENTA

Acórdão emitido sem ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

Acórdão

Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade e não reconhecer o direito creditório pleiteado, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Por bem resumir o caso, adoto o relatório da DRJ:

Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 23358.44249.211107.1.7.03-5366, transmitida eletronicamente com base em créditos relativos ao saldo negativo de CSLL, que teria sido apurado no exercício 2006 (01/01/2005 a 31/12/2005).

Analisadas as informações prestadas, constatou-se a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP, reconhecendo-se o valor do crédito pretendido.

Entretanto, o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar integralmente os débitos declarados.

Assim, em 22/01/2010, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 42), cuja decisão homologou parcialmente a compensação dos débitos confessados por insuficiência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 40.689,64.

Cientificado dessa decisão em 01/03/2010, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou em 02/03/2010 manifestação de inconformidade às fls. 47 a 61, acrescida de documentação anexa.

Em sua defesa, resumidamente, a contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado e apresenta demonstrativo no intuito de comprovar seu direito. cita jurisprudência e requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ao final, requer:

*Ante o exposto, e muito do que virá da sensibilidade e do saber jurídico dos Ilustres Julgadores, requer a **RECORRENTE**:*

I) Seja a presente Manifestação de Inconformidade acolhida em todos os seus termos;

II) Sejam homologadas integralmente as declarações de compensação objeto dos PER/DCOMP's nº 02153.05361.121207.1.3.03-3798 e nº 30621.80007.121207.1.3.03-8821 com a conseqüente quitação dos débitos por eles adimplidos, uma vez que se apresentam legítimas e juridicamente válidas;

III) Sejam excluídos do sistema da Receita Federal quaisquer débitos relativos aos PER/DCOMP' s nº 02153.05361.121207.1.3.03-3798 e nº 30621.80007.121207.1.3.03-8821;

IV) Seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do débito, nos moldes do artigo 151 inciso III do Código Tributário Nacional, haja vista que o presente recurso pendente de solução administrativa impede quaisquer atos constritivos de direito, principalmente a inscrição em Dívida Ativa, impedimento de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e posterior execução como feito e pelos motivos que o foi, tudo, por ser da mais colimada ordem de direito!!

Eis as razões para a Improcedência do pleito:

No caso em análise, o direito creditório pleiteado foi integralmente reconhecido, mas não foi suficiente para a homologação total da compensação pleiteada. Em sua defesa, em suma, a contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado e apresenta demonstrativo no intuito de comprovar seu direito. cita jurisprudência e requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Consulta ao sistema Sief PER/DCOMP evidencia que o crédito pleiteado (saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2005) foi utilizado pela contribuinte para compensar os débitos declarados nos PER/DCOMP relacionados a seguir:

RFB - SIEF 755.570.456-00 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?

PER/DCOMP - Consulta - PER/DCOMP Relacionados - Controle Aproveitamento Crédito - v20180516

Controle das Utilizações do Crédito

Crédito Informado

| PER/DCOMP | Valor Total Crédito | Situação | Motivo |
|--------------------------------|---------------------|----------------|------------------|
| 23358.44249.211107.1.7.03-5366 | 59.347,95 | DESP DECISÓRIO | DESPACHO EMITIDO |

Compensações Informadas

| PER/DCOMP | Valor Utilizado do Crédito na Dcomp | Situação | Motivo |
|--------------------------------|-------------------------------------|----------------|------------------|
| 23358.44249.211107.1.7.03-5366 | 1.110,15 | DESP DECISÓRIO | DESPACHO EMITIDO |
| 24279.41103.211107.1.7.03-0043 | 2.848,88 | DESP DECISÓRIO | DESPACHO EMITIDO |
| 11001.53163.211107.1.7.03-5205 | 2.745,69 | DESP DECISÓRIO | DESPACHO EMITIDO |
| 12491.17088.211107.1.7.03-8006 | 1.444,32 | DESP DECISÓRIO | DESPACHO EMITIDO |
| 31650.38447.211107.1.7.03-6745 | 100,08 | DESP DECISÓRIO | DESPACHO EMITIDO |
| 19104.46035.101207.1.3.03-3032 | 32.636,04 | DESP DECISÓRIO | DESPACHO EMITIDO |
| 02153.05361.121207.1.3.03-3798 | 32.028,99 | DESP DECISÓRIO | DESPACHO EMITIDO |
| 30621.80007.121207.1.3.03-8821 | 19.069,85 | DESP DECISÓRIO | DESPACHO EMITIDO |

Saldo do Crédito após compensações -32.636,05

Tipo crédito: SALDO NEGATIVO DE CSLL Período de Apuração: EXERCÍCIO 2006 Nº processo judicial: PER/DCOMP Ativo c/ demonstrativo do crédito: 23358.44249.211107.1.7.03-5366

CNPJ/CPF Declarante: 03.736.621/0001-26 Nome empresarial/Nome: FRANKLIN COVEY BRASIL LTDA. CNPJ / CEI / NIT Det. Crédito: 03.736.621/0001-26

Nº da PER/DCOMP c/ informação do crédito: Nº processo adm. anterior: Nº processo atribuído ao PER/DCOMP: 10880.907419/2010-60 Agrup. PGM: NÃO

Salvar TXT

Constata-se, ainda, que os valores dos débitos declarados nos PER/DCOMP excedem em R\$ 32.636,05, o valor do direito creditório reconhecido no Despacho Decisório.

Analisado o demonstrativo apresentado pela contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 55 e 56), verifica-se que não foram considerados os débitos declarados no PER/DCOMP n 19104.46035.101207.1.3.03-3032, que se encontram totalmente homologadas, conforme tela a seguir

RFB - SIEF 755.570.456-00 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?

PER/DCOMP - Consulta

Nº do PER/DCOMP: 19104.46035.101207.1.3.03-3032 CNPJ/CPF: 03.736.621/0001-26

Nome empresarial/Nome: FRANKLIN COVEY BRASIL LTDA.

Histórico

| Dt. Ocorrência | Situação da Declaração | Motivo da Situação da Declaração | Nº Processo | Excluído |
|----------------|------------------------------|--|-------------|--------------------------|
| 11/12/2007 | NÃO ANALISADO | DOCUMENTO NÃO PROCESSADO | | <input type="checkbox"/> |
| 21/06/2008 | EM ANÁLISE AUTOMÁTICA | VERIFICAÇÕES PRELIMINARES CONCLUÍDAS | | <input type="checkbox"/> |
| 12/07/2008 | ANÁLISE SUSPensa | AGUARDANDO RDC DO DOCUMENTO DE APUR. | | ... |
| 18/11/2009 | APURAÇÃO DE SALDO DISPONÍVEL | VERIFICAÇÃO DE SALDO DISPONÍVEL | | <input type="checkbox"/> |
| 18/11/2009 | APURAÇÃO DE SALDO DISPONÍVEL | AGUARDANDO UTILIZAÇÃO DE PER/DCOMP ANT | | ... |
| 19/01/2010 | APURAÇÃO DE SALDO DISPONÍVEL | SALDO DISPONÍVEL APURADO | | <input type="checkbox"/> |
| 19/01/2010 | ENVIADO PARA SIEF PROCESSO | SALDO DISPONÍVEL APURADO | | <input type="checkbox"/> |
| 19/01/2010 | HOMOLOGAÇÃO TOTAL | HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA | | <input type="checkbox"/> |
| 20/01/2010 | DESPACHO DECISÓRIO | AGUARDANDO FORMAÇÃO DE LOTE DE EMISSÃO | | <input type="checkbox"/> |

Tal fato fez com o que o Despacho Decisório homologasse parcialmente os débitos declarados no PER/DCOMP nº 02153.05361.121207.1.3.03-3798 e não homologasse as compensações informadas no PER/DCOMP nº 30621.80007.121207.1.3.03-8821 por insuficiência de crédito.

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão proferida pela autoridade administrativa.

Cientificada a decisão, a Recorrente interpôs sua peça recursal aduzindo, em síntese:

- a) *“Quando do recebimento do despacho decisório, a RECORRENTE levantou o histórico acerca do crédito e compensações havidas, de modo que em suas alegações em grau de manifestação de inconformidade detalhou a utilização do crédito tal como um conta corrente, demonstrando então que a utilização não havia sobejado, e que portanto, todas as compensações deveriam ser homologadas.”*
- b) Quando de sua Manifestação de Inconformidade, Apresentou quadro de controle indicando as PER/DCOMPs nas quais o direito creditório foi utilizado, e nesse quadro não havia utilização em excesso.
- c) Nesse quadro *“porém aponta uma compensação processada no PERDCOMP nº 19104.46045.101207.1.3-3032, a qual não foi mencionada nas razões tratadas na fase de Manifestação de Inconformidade, o que comprometeu realmente a homologação integral das compensações”*.
- d) Há duplicidade de *“débitos contemplados no PERDCOMP nº 19104.46045.101207.1.3-3032 (enviado em 10/12/2007) estão igualmente pagos no PERDCOMP seguinte 02153.05361.121207.1.3.03-3798 (enviado 12/12/2007)”*.
- e) *“... RECORRENTE em momento algum requer algo que ultrapasse o valor do crédito utilizado e sim que se alinhe as informações tal como informado na DCTF e isso implica no CANCELAMENTO do PERDCOMP homologado nº 19104.46045.101207.1.3-3032.”*

Ao fim, requer:

II - Do Pedido

Ante o exposto, e muito do que virá da sensibilidade e do saber jurídico dos Ilustres Julgadores, requer a RECORRENTE:

- l) Seja o presente Recurso Voluntário acolhido em todos os seus termos, a fim de devolver os autos para diligência/providências à DRF de origem para que:

II) Seja CANCELADO DE OFÍCIO o PERDCOMP nº **19104.46045.101207.1.3-3032** tendo em vista que este paga débitos em duplicidade aos declarados pelos PER/DCOMP's nº **02153.05361.121207.1.3.03-3798** e nº **30621.80007.121207.1.3.03-8821**.

III) Em ato subsequente sejam homologados os PERDCOMP's nº **02153.05361.121207.1.3.03-3798** e nº **30621.80007.121207.1.3.03-8821** uma vez que estes estão alinhados às informações constantes na DCTF do mesmo período.

IV) ALTERNATIVAMENTE, se melhor for o ajuste das informações junto à RFB e se entender a autoridade administrativa o modo mais eficaz para solução do caso, que haja, também em ato de ofício, procedido o CANCELAMENTO do PERDCOMP nº **02153.05361.121207.1.3.03-3798**, uma vez que os mesmos débitos pagos por esta compensação estão pagos no PERDCOMP homologado nº 19104.46045.101207.1.3-3032 e, conjuntamente, sejam CORRIGIDAS AS INFORMAÇÕES CONSTANTES NA DCTF DO 2º SEMESTRE/2007 nos meses de Novembro (págs. 58 e 65) cód. de receita 5123-01 e 6912-01 e Outubro (pág. 70), cód. de receita 5856-01 substituindo o nº da DCOMP que informa o pagamento como sendo a **19104.46045.101207.1.3-3032** já que esta resta homologada. Neste procedimento, igualmente restará o crédito suficiente para homologação do PERDCOMP nº **30621.80007.121207.1.3.03-8821**.

V) Sejam excluídos do sistema da Receita Federal quaisquer débitos relativos aos PER/DCOMP's nº **02153.05361.121207.1.3.03-3798** e nº **30621.80007.121207.1.3.03-8821**;

VI) Seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do débito nos processos administrativos de cobrança que tramitam sob nº **10880-908.320/2010-85** e **10880-908.321/2010-20**, nos moldes do artigo 151 inciso III do Código Tributário Nacional, haja vista que o presente recurso pendente de solução administrativa impede quaisquer atos constritivos de direito, principalmente a inscrição em Dívida Ativa, impedimento de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e posterior execução como feito e pelos motivos que o foi, tudo, por ser da mais colimada ordem de direito!!!

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada do Acórdão ora recorrido em 12/09/2018 (fls. 240), interpondo o Recurso Voluntário em 10/10/2018 (fls. 241). Portanto, tempestivo. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

MÉRITO

Compulsando os documentos, de fato, na tabela que tornaria didática a utilização do crédito em cada uma das PER/DCOMPs e indicada na Impugnação, não há a indicação da PER/DCOMP nº **19104.46045.101207.1.3-3032** mencionada pela DRJ (inclusive como já tendo sido homologada).

Como visto, a Recorrente reconhece que tal PER/DCOMP existiu e foi devidamente transmitida (de final 3032), e que teria incorrido em erro de fato, “*posto que deixou de proceder ao cancelamento desta declaração de compensação*”, e que na PER/DCOMP 02153.05361.121207.1.3.03-3798, enviada dois dias depois (12/12/2007), haveriam débitos em duplicidade.

Apresenta-se abaixo, o quadro resumo onde estariam os débitos em duplicidade (extraído do Recurso Voluntário):

| Cód. de receita | P.A. | Valor declarado na DCOM (R\$) | Pagos pelo PERDCOMP |
|-----------------|---------|-------------------------------|---|
| 5123 | 10/2007 | 3.410,10 | 19104.46045.101207.1.3-3032 02153.05361.121207.1.3.03-3798 |
| 5123 | 11/2007 | 8.036,73 | 19104.46045.101207.1.3-3032 02153.05361.121207.1.3.03-3798 |
| 6912 | 11/2007 | 5.842,44 | 19104.46045.101207.1.3-3032 02153.05361.121207.1.3.03-3798 |
| 5856 | 11/2007 | 23.400,35 | 19104.46045.101207.1.3-3032 02153.05361.121207.1.3.03-3798 |

Compulsando os documentos, verifica-se a verossimilhança do alegado. Exceto pelo valor do tributo indicado no código 6192, competência de nov/2007, os demais valores encontrados na PER/COMP nº 19104.46045.101207.1.3-303 e na PER/DCOMP Nº 02153.05361.121207.1.3.03-3798 são iguais. Ora, se confessado o mesmo débito em duas PER/COMP, há que se apurar qual valor efetivamente era devido.

Em razão do princípio da verdade material, da vedação do enriquecimento sem causa por parte da União e da vedação de supressão de instâncias, entendo como prudente que o feito retorne à unidade de origem para

- i) certificar a existência da duplicidade de débitos confessados em ambas as PER/DCOMP's, prevalecendo aquela que corresponder ao que tiver sido confessado na DCFT do 2º semestre de 2007, caso haja a confirmação da duplicidade de débitos alegada, cancelando-se, por consequência, a outra.

- ii) verificar se o valor do direito creditório remanescente é suficiente para a homologação ou não da PER/DCOMP nº 30621.80007.121207.1.3.03-8821, oportunizando à Recorrente apresentar as explicações, esclarecimentos e documentos julgados necessários.
- iii) elaborar relatório fiscal conclusivo;
- iv) intimar a Recorrente para, se houver interesse, se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 30 dias, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011, com posterior retorno dos autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior